



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84  
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS



**PROCESSO Nº 166/2019**

**CONCORRÊNCIA Nº 005/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ERS 420, ENTRE A CIDADE DE ARATIBA ATÉ O INÍCIO DO DIQUE 03 DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITÁ/SC, COMPREENDENDO O TRECHO ARATIBA/VOLTA DO UVÁ (17.214 METROS)**

**RECURSO EM FACE DE HABILITAÇÃO AO CERTAME**

**DECISÃO INCIDENTAL**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 00.472.805/0001-38, no âmbito do Edital Concorrência nº 021/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material e mão de obra para a execução de pavimentação asfáltica de 17.214 metros na ERS 420, entre a cidade de Aratiba até o início do dique 03 da Usina Hidrelétrica de Itá/SC, em face da habilitação ao certame da empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, CNPJ nº 83.665.141/0001-50.

Fundamenta a empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** a peça recursal em desfavor da empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, a um, por alegada ausência de **Qualificação Técnica**, por descumprimento à exigência contida no item 12.1.3, 'g', do Edital em referência: g) Apresentação do Licenciamento Ambiental junto à FEPAM para a atividade de usinagem de asfalto a quente e britagem. A dois, por alegada ausência de **Qualificação Econômico-Financeira**, por desatendimento à exigência contida no item 12.1.14, 'd', do Edital: d) Relação dos Contratos a Executar pelo Licitante e Demonstração da Capacidade Absoluta, conforme Anexo III do Decreto nº 36.601/96, mediante o preenchimento do modelo constante do Anexo VII deste Edital (no argumento de preenchimento incorreto do documento pela Licitante SETEP, por ausência de determinação de data-base, aspecto que inviabilizaria se estabelecer um período-base à análise da capacidade financeira).



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84  
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS



O recurso em referência pugna pela desabilitação da empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, com as razões e fundamentos jurídicos indicados nas fls. 649/659/vº dos autos, em especial para a garantia da contratação de licitante qualificada, nos aspectos técnicos e econômico-financeiros e na forma exigida no edital

Em contrarrazões apresentadas consoante fl. 663/676/vº, a empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.** deduz, em apertada síntese, o que segue: (i) com relação ao desatendimento à exigência contida no item 12.1.3, 'g', do Edital – da Qualificação Técnica, informa que encaminhou ao Setor de Licitações, na data de 23/10/2019, questionamento acerca do item em comento, esclarecendo se tratar de Empresa com sede no Estado de Santa Catarina, regularmente licenciada pelo Órgão Ambiental competente daquele Estado. Que no mesmo dia, o Setor de Licitações informou, com base em posição adotada pelo Setor de Engenharia do Município, que para a habilitação ao certame caberia a apresentação da Licença Ambiental do Órgão próprio de Santa Catarina (FATMA, hoje IMA). No caso de a Empresa sagrar-se vencedora, exigir-se-ia na contratação o Visto do Órgão Ambiental do Rio Grande do Sul (FEPAM).

Deduz a Empresa recorrida ser totalmente equivocado o reclamo da empresa **TRAÇADO** no tocante à exclusividade de licença ambiental pela FEPAM, haja vista ser possível participar do certame com licenças ambientais da FATMA (hoje IMA), as quais deverão ser ratificadas pela FEPAM, no caso da SETEP ser consagrada vencedora do certame.

No que diz com o segundo argumento recursal pela inabilitação, (ii) afeto ao alegado desatendimento à exigência contida no item 12.1.4, 'd', do Edital – da Qualificação Econômico-Financeira, diz a Licitante SETEP se tratar de pedido recursal genérico, com prejuízo à defesa, uma vez não indicar com precisão o aludido erro no preenchimento do Anexo VII do Edital. Destaca que a SETEP cumpriu com o referido requisito, apresentando a Empresa recorrida ampla e inquestionável capacidade econômico-financeira para participar do certame.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84  
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS



Que, em suma, o recurso interposto pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** almeja, em excesso de formalismo, afastar a competitividade e, reflexamente, a escolha da melhor proposta para a Administração Municipal, com interpretações restritivas e inúteis de cláusulas e condições do Edital.

A Comissão de Licitações, em Ata que integra o expediente (fl. 677), encaminha os autos para Decisão da Autoridade Superior.

É o breve relato.

**PASSO A DECIDIR POR AVOCACÃO:**

O recurso administrativo resta tempestivo, protocolado no prazo legal previsto de 5 (cinco) dias úteis (art. 109, I, 'a', da Lei Federal nº 8.666/93), em análise prévia de admissibilidade da peça recursal.

Com relação ao mérito das matérias deduzidas em sede recursal, desde já, não assiste razão à Empresa recorrente: haveria *excesso formal* por parte da Administração a inabilitação da empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.** diante das alegadas inconformidades apresentadas na documentação afeta às qualificações técnica e econômico-financeira em face do Edital. O interesse público deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração Pública. O apego ao extremo formalismo deve ser evitado, descabendo o afastamento de licitante do certame licitatório, por meros detalhes formais. Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

**Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84  
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS



A documentação relativa à qualificação técnica, segundo art. 30, II, da Lei Federal 8.666/93, limitar-se-á, entre outras, à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação. As exigências que objetivam a comprovação da capacitação técnica do licitante em contratar com o Poder Público devem ser concebidas dentro das particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

Com efeito, na situação em liça, a empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.** comprova sua Capacidade Técnica com farta documentação habilitatória, evidenciando plenas condições de atendimento ao objeto do certame; da mesma forma que demonstram os documentos que certificam a capacidade econômico-financeira da mesma.

A exigência constante do Edital, relativa à capacitação e qualificação técnica, previu no item 12.1.3, 'g', do Edital – da Qualificação Técnica a “apresentação do Licenciamento Ambiental junto à FEPAM para a atividade de usinagem de asfalto a quente e britagem.” Com efeito, não se poderia exigir de empresas licitantes não sediadas no Estado do Rio Grande do Sul que tenham licenciamento por parte exclusiva do órgão ambiental local. Plenamente aceitável (como é de praxe) o devido licenciamento ambiental pelo Órgão competente de origem da Licitante, com visto posterior pelo Órgão Ambiental de nosso Estado.

Quanto ao alegado desatendimento à exigência contida no item 12.1.4, 'd', do Edital – da Qualificação Econômico-Financeira, também o recurso não merece provimento: a eventual omissão de indicação de data-base não comprometeu a análise da Capacidade Absoluta da Licitante, a qual, diga-se de passagem, restou superior à demonstrada pela Empresa recorrente, medida através do Índice da Capacidade Financeira Absoluta (fls. 378/381 SETEP Construções S.A. **ICC = 5,606%**; fls. 622/626 Traçado Construções e Serviços Ltda. **ICC = 4,13%**)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84  
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS



Nesta esteira, no afastamento do excesso formal, tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, o julgado pela 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005). (gizado)

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/10/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.
- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.
- Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**

Rua Luiz Loeser, nº 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ nº 87.613.469/0001-84  
CEP: 99770-000 - ARATIBA – RS



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante. (gizado)

DE TODO O EXPOSTO, é a Decisão, para surta seus jurídicos efeitos, pelo IMPROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mantida a HABILITAÇÃO da empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.** no certame.

Aratiba, RS, 11 de novembro de 2019.

**GUILHERME EUGÊNIO GRANZOTTO,**  
**Prefeito Municipal.**

Guilherme E. Granzotto  
Prefeito Municipal de Aratiba  
CPF: 422.505 360-15

Cumpra-se. Autue-se. Intimem-se as Empresas licitantes da presente Decisão.

Prossiga-se o certame.